



Prezados Colegas,

Segue a edição do 7º Boletim Informativo do CAO das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, relativo ao período de 03/10 a 13/11/2013.

Nesta edição, foram selecionadas notícias de interesse publicadas em jornais e sites, bem como artigos doutrinários e acórdãos selecionados sobre o tema, em especial quanto ao crime de desobediência.

Segue, também, em anexo, material de capacitação elaborado pelo Centro de Estudos Judiciários de Lisboa, destinado a ações de formação contínua, sobre “Stalking: abordagem penal e multidisciplinar”, que muito auxiliará nas análises dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial das contravenções de perturbação da tranquilidade.

Merece destaque, ainda, o artigo publicado no Jornal O Globo, dia 09/11/2013, intitulado “A guerra contra as Mulheres”, de Rosiska Darcy de Oliveira, relacionado no item relativo a Artigos.

Informamos que o Protocolo do “Projeto Violeta – Acesso Livre à Justiça” - foi implantado no mês de junho no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e visa o pronto atendimento da mulher vítima após a realização do Registro de Ocorrência na DEAM Centro, nas hipóteses em que é necessário o deferimento das medidas protetivas de urgência. Assim e considerando a necessidade de tornar mais ágil a concessão das medidas de proteção, bem assim que a experiência tem-se demonstrada exitosa, solicitamos que os colegas que tenham interesse em implantar tal protocolo em seus Juizados comuniquem a esta Coordenação, que poderá colaborar com o que for necessário. O Projeto na íntegra consta de nossa página da intranet. [Acesse aqui.](#)

Boa leitura a todos!

Cordialmente,

Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher

Crimes de Desobediência

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 279.894 - MS (2013/0349396-7) -RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - IMPETRANTE : GILBERTO GARCIA DE SOUSA - ADVOGADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA - IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PACIENTE: SEBASTIAO SILVEIRA RAMOS FILHO (PRESO) – DECISÃO. Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SEBASTIÃO SILVEIRA RAMOS FILHO contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 330 c/c art. 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal, e preso preventivamente para garantia da ordem pública e para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 20 da Lei Maria da Penha. Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal a quo em acórdão assim ementado (fls. 75-84): EMENTA - HABEAS CORPUS - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DOIS WRITS IMPETRADOS, POR CAUSÍDICOS DIFERENTES, EM FAVOR DE UM MESMO PACIENTE - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS, A FIM DE SE EVITAR PREJUÍZO À PARTE INTERESSADA. Julga-se simultaneamente dois Habeas Corpus impetrados por causídicos diversos em favor de um mesmo paciente, quando, apesar de haver uma impetração protocolizada em data mais antiga - o que, levaria ao não conhecimento da segunda impetração - essa última trouxe matéria mais abrangente, justificando-se seu

ÍNDICE

Introdução	01
STJ	01
Artigos	04
Notícias	04

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar - Centro
CEP: 20020-080

Telefones. 2262-1776 | 2240-1913

E-mail: cao.vd@mprj.mp.br

Coordenadora
Lúcia Iloizio Barros Bastos

Servidora
Ana Cristina Oliveira Pacheco Alves

• • •

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



conhecimento por ser mais amplo, a fim de evitar-se qualquer prejuízo à parte interessada. ALEGAÇÃO DE INEXISTIREM PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA – MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTE TOCANTE. Não são cabíveis discussões probatórias em sede de Habeas Corpus, uma vez que o writ é o instrumento processual destinado a tutelar o direito de locomoção, descabendo o respectivo manejo com vistas ao exame aprofundado ou à discussão e valoração da prova. REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - IMPOSSIBILIDADE – PRISÃO NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PRE-ESTABELECIDAS PELO JUÍZO SINGULAR - PACIENTE QUE RESPONDE A TRÊS OUTROS PROCESSOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MESMA VÍTIMA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, quando este mostra concreta predisposição a prática de delitos em situação de violência doméstica contra a mulher, já que não é a primeira vez que investe contra a vítima, tanto que descumpriu medidas pré-estabelecidas pelo juízo a quo (descumpriu dever de manter-se distante desta) e responde a outros processos relativos à mesma vítima. Nesse contexto, a soltura representa sério risco à garantia da ordem pública e, especialmente, à segurança da ofendida, em virtude do risco concreto de reiteração criminosa. EXCESSO DE PRAZO - NÃO EVIDENCIADO - PROCESSO QUE RECEBEU O NECESSÁRIO IMPULSO - ORDEM DENEGADA. Não há excesso de prazo quando o processo tem recebido o necessário impulso, não havendo nenhuma desídia do Poder Judiciário capaz de configurar esse constrangimento ilegal. No presente writ, o impetrante alega não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de ocorrer excesso de prazo da segregação. Pugna, em liminar e no mérito, pela absolvição do paciente ou relaxamento da prisão. É o relatório. Decido. Não se olvida cuidar de hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso especial, que, à luz da nova orientação jurisprudencial do STF e deste STJ, não deveria sequer ser conhecido. Contudo, considerando as alegações expostas na presente impetração, tenho por razoável determinar o processamento do feito a fim de que seja analisada com mais propriedade a possibilidade de existência de eventual constrangimento ilegal. De outro lado, a concessão de medida liminar demanda a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores os quais entendo não estarem presentes na hipótese em testilha, pois o acolhimento do pedido, na forma como deduzido, demandaria o exame da idoneidade e razoabilidade da fundamentação exposta, providência que se confunde com o próprio mérito da impetração e implica em detalhada análise dos autos, procedimento incompatível com esta fase preliminar e que deve ser reservado para o duto Colegiado. Ante o exposto, indefiro a liminar. Devidamente instruído, dispense a requisição das informações de praxe. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de outubro de 2013. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) Relatora (Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 14/10/2013)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

0050619-75.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 22/10/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - EMENTA: HABEAS CORPUS - **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** -AMEAÇA, LESÃO CORPORAL, **DESOBEDIÊNCIA** E VIAS DE FATO - CONTRA COMPANHEIRA - ART. 147 (DUAS VEZES), ART 129, CAPUT, § 9º, E ART. 330, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA - MOMENTO PROCESSUAL NO QUAL VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATIS, EXIGINDO-SE APENAS, PARA O RECEBIMENTO DA EXORDIAL A DEMONSTRAÇÃO DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA SUA DEFLAGRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Compulsando os autos, verifica-se que diante de supostas agressões e ameaças praticadas pelo paciente contra sua companheira, em 19/02/2013, foram decretadas medidas protetivas, para que o mesmo se mantivesse distante por no mínimo 100 metros dela, sendo impedido de realizar qualquer tipo de contato. Contudo, embora devidamente intimado das medidas protetivas decretadas em seu desfavor, o paciente não as cumpriu, voltando a residir com a vítima, além de ameaçar e agredi-la. Neste contexto, o Ministério Público entendeu que o quadro apresentado era extremamente grave e requereu a decretação da prisão preventiva do paciente. Presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, o juízo a quo decretou a custódia preventiva do paciente. O decreto de prisão preventiva está muito bem fundamentado. Assim, há de ser mantida a prisão do paciente por garantia da instrução criminal, salvaguardando a integridade física e psíquica da vítima, já que não virá a Juízo depor com o mínimo de segurança se o paciente não estiver preso. Além disso, entendo necessária a sua custódia também por garantia da ordem pública, considerando o total desrespeito do paciente em cumprir ordem judicial, o que demonstra descrédito com o Poder Judiciário. Existência de justa causa para a propositura da demanda. Denúncia que preenche os requisitos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício de defesa do recorrido, narrando o comportamento típico do agente, expondo os elementos do fato típico, ilícito e culpável, bem como a descrição minuciosa do fato criminoso e as circunstâncias do delito, ressaltando-se que tais crimes ocorrem geralmente às escuras sem a presença de testemunhas. Quanto às alegações de mérito apresentadas pelo impetrante, não cabe sua discussão pela via estreita do writ. A oportunidade para sua apreciação é quando da prolação da sentença de mérito. O habeas corpus é um remédio heroico utilizado quando alguém sofre, ou se acha na iminência de sofrer, um constrangimento ilegal, em sua liberdade de ir e vir, não admitindo exame mais aprofundado da prova. ORDEM DENEGADA.

0001080-12.2011.8.19.0033 - APELACAO

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 08/10/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Denúncia que descreve condutas inculpidas no artigo 150 caput, artigo 330, artigo 129 caput c/c artigo 14, inciso II e artigo 147, todos do Código Penal. Concurso material de delitos. Sentença de parcial procedência. Condenação por violação de domicílio e desobediência. Preliminares de suposta nulidade processual decorrente da inobservância dos institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95; e de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. No mérito, pleitos de absolvição pelo crime de violação de domicílio por atipicidade da conduta; de absolvição pelo crime de desobediência tendo em vista que o descumprimento das medidas protetivas já teria ensejado decreto prisional; ou, ainda, de aplicação do princípio da consunção ou absorção in casu, para reconhecer que o crime de desobediência teria sido o meio para o crime-fim de violação de domicílio. Pleitos subsidiários de revisão na dosimetria e isenção do pagamento das custas processuais. Preliminares. Institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 que não se aplicam aos feitos que tramitam sob o amparo da Lei n.º 11.340/2006, por expressa determinação contida no artigo 41 deste diploma. Constitucionalidade da norma já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 19. Lapso prescricional que não transcorreu. Rejeição das preliminares. Mérito. Violação de domicílio. Estado de embriaguez voluntária ou culposa que não exclui a imputabilidade penal do sujeito. Eventual embriaguez por caso fortuito ou força maior que não foi comprovada ou sequer alegada, não se podendo cogitar da isenção de pena. Desobediência.

Prisão preventiva do indivíduo que descumpriu as medidas protetivas que não tem natureza de sanção, sendo medida acautelatória. Condutas praticadas a partir de desígnios autônomos e que atingiram bens jurídicos distintos, não podendo ser invocado o princípio da consunção. Mantido o juízo de reprovação das condutas. Dosimetria que merece revisão. Anotações criminais sem resultado que não podem ser consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sujeito. Penas-base reconduzidas ao mínimo legal. Pleito de isenção do pagamento das custas processuais que deverá ser dirigido ao Juízo da execução, por adoção do entendimento contido no Enunciado n.º 74 da Súmula deste Tribunal de Justiça. Rejeição das preliminares e, no mérito, provimento parcial ao recurso, para reduzir a pena final. Data de Julgamento: 8/10/2013

0043292-71.2012.8.19.0014 - APELAÇÃO

DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/08/2013 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL Apelação. **Violência Doméstica. Art. 147, na forma continuada, e art. 359, ambos do Código Penal.** Recurso ministerial requerendo: a) A procedência da pretensão condenatória atinente às contravenções do art. 65 da LCP, com incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 71, caput e parágrafo único, do CP; b) A procedência da pretensão condenatória alusiva ao primeiro crime de **desobediência** à decisão judicial sobre suspensão de direito (art. 359, CP), ocorrido no dia 08 de agosto de 2012, devidamente narrado e circunstanciado na denúncia, em concurso material com o delito do art. 359 do CP, ocorrido no dia 22 de agosto de 2012; c) A fixação das penas mínimas distanciadas do mínimo legal, em atendimento a todas as circunstâncias do art. 59 do CP; d) O afastamento da atenuante da confissão dos crimes de ameaça, na medida em que o recorrido só confessou a prática da ação, mas não de sua ilicitude, pelo que não se pode falar, juridicamente, em reconhecimento da autoria de “crime”, como exige o art. 65, III, d, do CP; e) O reconhecimento da causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 71 do CP, em atendimento a todas as circunstâncias ali previstas e não a uma suposta má reputação da vítima, afirmada apenas por uma testemunha de defesa. Acervo probatório que autoriza um juízo de censura quanto à contravenção de importunação ofensiva, pautada na confissão do recorrido e dos depoimentos das vítimas. **De igual feita, deve ser reconhecido o concurso material de crimes do art. 359 do CP, tendo um ocorrido no dia 08 de agosto de 2012 e outro no dia 22 de agosto de 2012.** Pena-base que deve ser mantida no mínimo legal, na medida em que o réu é primário e a culpabilidade foi normal para o tipo. O reconhecimento ou não da confissão torna-se desinfluyente no caso em concreto, porquanto a pena foi fixada no patamar mínimo. Inteligência da Súmula 231 do STJ. Deixa-se de aplicar a regra do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, na medida em que as circunstâncias judiciais mostraram-se favoráveis. Provimento parcial do recurso. Data de Julgamento: 27/08/2013

0005457-87.2011.8.19.0045 - APELAÇÃO

DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 28/02/2013 - QUINTA CAMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E **DESOBEDIÊNCIA**, COMETIDOS NO ÂMBITO DA **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** E FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO ALEGANDO QUE NÃO HÁ SERIEDADE NA AMEAÇA PROFERIDA QUANDO OS ÂNIMOS ESTÃO EXALTADOS, EM DESCONFORMIDADE COM A DOUTRINA DOMINANTE. PROVA ROBUSTA QUE CORROBORA A CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE AMEAÇA E **DESOBEDIÊNCIA**. **APELANTE QUE DESOBEDECEU ORDEM JUDICIAL DE MANTER DISTÂNCIA DE 100 (CEM) METROS DA RESIDÊNCIA DE SUA EX-MULHER, AGINDO NORMALMENTE E AINDA FAZENDO CHURRASCO DEMONSTRANDO DESPREZO E DESCAÇO COM AS DECISÕES JUDICIAIS. DESRESPEITO QUE LEVA QUEBRA DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E AO FATO TÍPICO PREVISTO COMO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.** A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PRECISAM SER RESGUARDADAS. APELANTE QUE APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO DA MEDIDA PROTETIVA, RETORNOU AO LAR E AINDA AMEAÇOU DE MORTE SUA EX-MULHER. DEPOIMENTO DA FILHA DO APELANTE QUE CONFIRMA AS REITERADAS AGRESSÕES E AMEAÇAS. TRATANDO-SE DE RÉU COM PROBLEMAS COM ALCOOL, DROGAS E **VIOLÊNCIA** CRIANDO UM AMBIENTE PATOLÓGICO PARA TODA FAMÍLIA. DOSIMETRIA DE PENA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL QUE NÃO CABE REPAROS. SENTENÇA CONFIRMADA NTEGRALMENTE. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Data de Julgamento: 28/02/2013

0069647-63.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 29/01/2013 - QUARTA CAMARA CRIMINAL EMENTA - HABEAS-CORPUS - **CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA**, DE AMEAÇA E DE DANO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DENÚNCIA RECEBIDA PREVENTIVA DECRETADA DE FORMA REGULAR E FUNDAMENTADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. AGENTE QUE, DESCUMPRINDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE CONTATO COM A VÍTIMA, PRÁTICA OS **CRIMES** DE AMEAÇA E DE DANO QUALIFICADO. CONDUTA DO AGENTE ANTES E DEPOIS DO **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** QUE JUSTIFICAM A CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE FORMA A IMPEDIR QUE O AGENTE POSSA CONTINUAR A COMETER **CRIMES**. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR QUE EM NADA CONFLITA COM OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DE HOMOGENEIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA. Data de Julgamento: 29/01/2013

0004350-42.2011.8.19.0066 - APELACAO

DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 22/01/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA CONTRA EX-COMPANHEIRA E **DESOBEDIÊNCIA** A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITOS, EM CONCURSO MATERIAL. APELO DEFENSIVO ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, À ALEGAÇÃO DE NÃO TER HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRÉVIA DESTITUÍDA DE AMPARO JURÍDICO. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DO **CRIME** TIPIFICADO NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO PENAL, COM BASE NA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE REDUÇÃO DA RESPECTIVA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, MEDIANTE O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE (ART. 61, II, F, DO CP) E A DIMINUIÇÃO PELA ATENUANTE RECONHECIDA NA SENTENÇA (ART. 65, III, D, CP). PRETENSÃO INCONSISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 41 da Lei n.º 11.340/06, de clareza meridiana, veda expressamente a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais, entre os quais o da suspensão condicional do processo aos crimes cometidos com **violência doméstica** e familiar contra a mulher, ao assim dispor: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. 2. De outra parte, a Constituição da República, em seu artigo 98, inciso I, ao prever a criação dos juizados especiais cíveis e criminais, já outorgara a estes últimos a competência para processar e julgar as infrações penais de menor potencial

ofensivo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. 3. Tendo em consideração essas premissas, na há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, quer frente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quer diante do princípio da isonomia, eis que inexistente conflito entre a referida norma e a Lei Maior, porquanto o legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário a tarefa de fixar critérios de classificação dos delitos de menor potencial ofensivo. 4. Preliminar rejeitada. 5. Consoante o seguro conjunto probatório, o acusado, consciente e voluntariamente, se dirigiu ao portão da casa da sua ex-sogra e ameaçou a sua ex-companheira, com quem conviveu durante vinte anos, dizendo que iria matar a vítima e seus familiares, caso a vítima denunciasse as agressões e ele fosse preso. 6. Também segundo a convincente prova dos autos, o réu, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, igualmente com vontade livre e consciente, descumpriu medida cautelar, que lhe fora imposta por ordem judicial, de proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, com fixação de limite mínimo de distância (1 km), e de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação. 7. Diante dessa realidade, impossível se mostra a absolvição do réu do **crime** tipificado no artigo 359 do Código Penal, com base na tese de atipicidade da conduta, a pretexto de que a decisão judicial limitou-se a restringir o direito em questão, o que seria diferente de suspendê-lo ou privar seu titular do exercício do direito, e de que tal decisão tem natureza cível. Primeiro, porque o recorrente, à evidência, foi privado por decisão judicial do direito de permanecer no lar, bem assim de se aproximar da vítima e de seus familiares, vindo, no entanto, a descumprir a determinação do juízo. Segundo, porque a medida cautelar de proibição está intimamente vinculada à infração penal perpetrada no âmbito familiar, não se podendo, por sua essência, afastar do juízo criminal a análise do seu descumprimento, por configurar ilícito penal. 8. Restando inequívoco que o **crime** tipificado no artigo 359 do Código Penal foi praticado em decorrência de relações **domésticas**, ainda que cessada a coabitação, é de se manter a respectiva agravante (art. 61, II, alínea f do CP), que, na sentença, foi acertadamente compensada com a atenuante da confissão espontânea, não havendo que se cogitar, pois, de redução de pena, muito menos abaixo do mínimo legal, eis que, como é pacífico na jurisprudência, a incidência de mera atenuante genérica não pode conduzir a reprimenda aquém do limite mínimo (súmula 231 do STJ). 9. Recurso desprovido. Data de Julgamento: 22/01/2013

Artigos e Publicações

[“Stalking: Abordagem Penal e Multidisciplinar”](#)

[“A Guerra contra as Mulheres” – Rosiska Darcy de Oliveira – Jornal O Globo – 09/11/2013](#)

[“Femicídios – Mortalidade por Agressão em Mulheres no Brasil” – Stela Nazareth Meneghel e Vânia Naomi Hlrakata](#)

[“Lei Maria da Penha é aplicável aos casos de crimes virtuais”- Vitor Guglinski / Conjur](#)

[Femicídio: como coibir a mais extrema violência contra as mulheres – Informativo nº 3 da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha](#)

Notícias / Clipping

10/11 - [Brasil responde a 361 denúncias por violação de direitos humanos \(O Globo\)](#)

País não foi notificado sobre maioria das petições apresentadas à CIDH

10/11 - [Entrevista - Eleonora Menicucci: ‘Denúncias vão elevar índices de estupro’ \(O Estado de S.Paulo\)](#)

Ministra usa ônibus e até barcos para atender vítimas pelo país

06/11 - [País tem só 65 locais para aborto legal após estupro \(O Globo\)](#)

Com o 2º maior número desse tipo de crime, Rio tem um hospital com o serviço

05/11 - [Número de estupros cresce e supera o de homicídios \(O Globo\)](#)

País teve mais de 50 mil casos de violência sexual contra mulheres ano passado, dado considerado alarmante

05/11 - [Casos de estupros já superam os de homicídios no país \(O Dia\)](#)

Foram 50.617 ataques contra 47 assassinatos, revela estudo